

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 72/SEE/CEE - PLENÁRIO/2022****PROCESSO Nº 1260.01.0112004/2021-43****RELATORA: Ivonice Maria da Rocha****APROVADO EM 25.01.2022**

Credenciamento da entidade Veritas Educacional Ltda. - ME e autorização de funcionamento da Veritas Escola Cristã Clássica com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Belo Horizonte.

Histórico

O expediente em análise, com pedidos de credenciamento da entidade Veritas Educacional Ltda. - ME e de autorização de funcionamento da Veritas Escola Cristã Clássica com Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Belo Horizonte, foi encaminhado, ao exame deste Conselho, mediante Ofício SEE/ASIE - ATENDIMENTO ESCOLAR nº 1682/2021, de 11 de novembro de 2021.

Recebido, no dia seguinte, o processo foi remetido à Superintendência Técnica, para estudo preliminar e, posteriormente, à Câmara do Ensino Fundamental, para análise e manifestação.

Mérito

Do levantamento das peças em que se organiza a demanda, verifica-se que, em termos de instrução do processo, o requerimento inicial, subscrito pela sócia Marina Marques Lellis Cappai Santos, está acompanhado dos documentos de praxe, referentes a cada qual das etapas processuais.

Do credenciamento da entidade Veritas Educacional Ltda. - ME

Em cumprimento às exigências previstas na Resolução CEE nº 449/2002 e no Parecer CEE nº 198/2021, foram juntados os seguintes documentos:

- comprovante de inscrição no CNPJ sob o nº 41.964.373/0001-60;
- exemplar do Contrato de Constituição da empresa, revestido das formalidades legais de praxe, com registro na JUCEMG;
- prova de isenção de pendência na justiça criminal e curricula vitae dos cotistas Marina Marques Lellis Cappai Santos, Lucas Ribeiro Santos e Pedro Alberto Ribeiro Santos;
- comprovante de idoneidade financeira e certidões de isenção de débitos fiscais com a fazenda pública.

Referidos documentos são acompanhados de declaração, datada de 08 de setembro de 2021, em que a representante legal da entidade informa que a empresa, recém-constituída, cuja atividade principal, ainda incipiente, por não gerar receita, prescinde de movimentação contábil que comporte demonstrativos financeiros.

Da autorização de funcionamento da Veritas Escola Cristã Clássica

Por meio de documento, datado de 09 de setembro de 2021, a representante legal da mantenedora requer, à autoridade competente, autorização de funcionamento da instituição escolar com Ensino Fundamental (anos iniciais), trazendo, ao processo, a documentação arrolada nos incisos de I a VIII, § 1º do art. 17 da Resolução CEE nº 449/2002, cuja coerência com a realidade encontrada nas dependências visitadas, é asseverada pela Comissão de Inspectores da SRE Metropolitana C.

Do que foi apurado in loco, os servidores Josias Júlio de Araújo e Nilda Alves Rodrigues Moreira, entre outros dados, relatam:

- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano Curricular, analisados e aprovados pelo Serviço de Inspeção, estão de acordo com a legislação vigente;
- os professores são habilitados ou estão devidamente autorizados pelo órgão competente;
- confirmada a existência de equipamentos, tais como xerox, impressora e computadores, material didático específico, acervo bibliográfico adequado e em número suficiente para atender a demanda e material de apoio aos serviços de secretaria escolar;
- a infraestrutura física é adequada, com laboratórios e sanitários suficientes para atendimento ao nível de ensino pretendido e com acessibilidade, de modo a atender as necessidades dos alunos e demais usuários.

Embora avaliados, positivamente, a estrutura curricular e o corpo docente indicado para o ensino dos componentes curriculares dos anos iniciais do Ensino Fundamental não se encontram elaborados em conformidade com a legislação, a saber:

- a organização curricular, estruturada em bloco único, deixa de contemplar a Parte Diversificada;
- da relação do corpo docente, não há indicação de profissional do magistério para o ensino da Língua Inglesa.

Apesar de não haver restrições legais à inclusão da Língua Inglesa, antes do 6º ano do Ensino Fundamental, é preciso atentar para a norma contida na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 (DOU de 15 de dezembro de 2010), que “fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”:

“Art. 31 (...)

§ 1º - Nas escolas que optarem por incluir a Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular”.

Isto posto, foi decidido que o processo seria convertido em diligência para apresentação de nova estrutura curricular, elaborada nos moldes previstos pela legislação, e indicação de docente habilitado para o ensino da Língua Inglesa.

A exigência foi prontamente atendida, com a remessa de nova estrutura curricular, incluída a Parte Diversificada. Quanto à indicação de docente para o ensino da Língua Inglesa, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a representante legal informou a retirada da disciplina da matriz curricular.

Conclusão

À vista do exposto e atendidas as exigências legais, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade Veritas Educacional Ltda. - ME e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Veritas Escola Cristã Clássica com Ensino Fundamental (anos iniciais), localizadas na Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 825, Bairro São Luís, no município de Belo Horizonte, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2022.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022.

Ivonicé Maria da Rocha - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 28/01/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41268479** e o código CRC **862A866E**.

Referência: Processo nº 1260.01.0112004/2021-43

SEI nº 41268479